



PROJETO DE LEI Nº, DE 2026
(Da Sra. LÊDA BORGES)

Institui o Sistema Nacional de Certificação e Qualificação das Comunidades Terapêuticas - SNCT, cria o Cadastro Nacional das Comunidades Terapêuticas Certificadas - CNCTC, estabelece requisitos mínimos de funcionamento, padrões de conformidade sanitária, assistencial e de direitos humanos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Certificação e Qualificação das Comunidades Terapêuticas - SNCT, com a finalidade de reconhecer, qualificar, certificar e tornar publicamente identificáveis as comunidades terapêuticas que cumpram requisitos mínimos de funcionamento, qualidade assistencial e respeito aos direitos fundamentais das pessoas acolhidas.

§ 1º O Sistema Nacional de Certificação e Qualificação das Comunidades Terapêuticas - SNCT observará os princípios da dignidade da pessoa humana, do cuidado centrado na pessoa, da proteção integral, da transparência, da não discriminação, do controle social, da prevenção de abusos e da responsabilização, bem como a diretriz de que o acolhimento em comunidade terapêutica não substitui a Rede de Atenção Psicossocial e os serviços de saúde, devendo operar de forma complementar e articulada com a rede pública e privada.

§ 2º A certificação prevista nesta Lei é instrumento de qualificação, não substitui licenças e autorizações legalmente exigidas e não exime a entidade de fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Comunidade Terapêutica (CT): entidade privada sem fins lucrativos, de caráter extra-hospitalar, destinada ao acolhimento residencial transitório de pessoas adultas com necessidades decorrentes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Leda Borges - REPUBLICANOS/GO

Apresentação: 15/07/2026 11:25:04,927 - Mesa

PL n.3711/2026

do uso problemático de álcool e outras drogas, com foco na convivência orientada, apoio mútuo, desenvolvimento pessoal e reinserção social, nos termos da legislação e normas aplicáveis;

II - Acolhimento: permanência residencial transitória em CT, voltada à proteção e cuidado, com regras claras de convivência e plano individual de atendimento, vedado qualquer caráter asilar;

III - CT Certificada: CT que atenda integralmente aos requisitos desta Lei e obtenha certificação no âmbito do SNCT;

IV - Plano Individual de Atendimento (PIA): instrumento terapêutico e social, construído com participação do acolhido e da equipe, contendo objetivos, intervenções, responsabilidades, cronograma, estratégias de reinserção social e critérios de alta;

V - Responsável Técnico (RT): profissional legalmente habilitado, indicado pela CT, responsável pelo cumprimento das normas sanitárias, assistenciais e de proteção de direitos previstas nesta Lei e em regulamento.

Art. 3º É vedado às comunidades terapêuticas:

I - realizar internação psiquiátrica hospitalar, bem como se apresentar como hospital, clínica hospitalar ou estabelecimento de internação hospitalar;

II - impor isolamento físico, privação de liberdade, contenção física como método disciplinar, castigos, humilhações, trabalhos forçados ou quaisquer práticas degradantes;

III - reter documentos, recursos financeiros ou correspondências do acolhido, ressalvados procedimentos voluntários e assistidos de guarda por solicitação expressa e revogável do próprio acolhido;

IV - coagir o acolhido à prática religiosa, restringir liberdade de crença ou impor discriminação por convicção religiosa, orientação, origem, raça, sexo, condição social ou qualquer outro fator.

Parágrafo único. O descumprimento do caput sujeitará a entidade às sanções previstas nesta Lei e na legislação correlata, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal.

CAPÍTULO II

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5742/3742 | dep.ledaborges@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268523547600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Borges



* C D 2 6 8 5 2 3 5 4 7 6 0 0 *



DO CADASTRO NACIONAL E DOS NÍVEIS DE CERTIFICAÇÃO

Art. 4º Fica criado o Cadastro Nacional das Comunidades Terapêuticas Certificadas - CNCTC, de acesso público, contendo, no mínimo:

- I - identificação da entidade e de seus dirigentes;
- II - endereços e capacidade instalada;
- III - licenças e alvarás vigentes;
- IV - nome e registro profissional do Responsável Técnico;
- V - relatório anual de conformidade e indicadores mínimos, conforme regulamento;
- VI - situação da certificação (vigente, suspensa, cancelada) e histórico de sanções administrativas, quando houver.

Art. 5º A certificação no Sistema Nacional de Certificação e Qualificação das Comunidades Terapêuticas - SNCT será concedida por ato administrativo do órgão federal competente, observados critérios objetivos e procedimento público e motivado.

§ 1º A certificação terá validade de 2 (dois) anos, renovável mediante auditoria, inspeção e comprovação documental.

§ 2º O regulamento poderá instituir níveis de certificação (básico, avançado e excelência), com critérios progressivos de qualidade, sem prejuízo do conjunto mínimo obrigatório.

Art. 6º Poderá ser celebrado credenciamento técnico com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, universidades e organismos acreditadores, para apoio em auditorias, avaliações e formação, observados impessoalidade, transparência, vedação de conflito de interesses e critérios objetivos.

CAPÍTULO III **DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA CERTIFICAÇÃO**

Art. 7º Constituem requisitos mínimos para certificação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Leda Borges - REPUBLICANOS/GO

Apresentação: 15/07/2026 11:25:04,927 - Mesa

PL n.3711/2026

I - comprovação de natureza jurídica sem fins lucrativos e regularidade cadastral;

II - licenciamento sanitário e demais autorizações exigíveis conforme a atividade;

III - existência de projeto institucional e regimento interno com direitos, deveres, rotinas, critérios de admissão e desligamento;

IV - existência e execução de Plano Individual de Atendimento (PIA) para cada acolhido, com metas e critérios de alta;

V - equipe mínima compatível com a capacidade instalada, incluindo profissionais com formação em saúde mental e assistência social, na forma do regulamento;

VI - protocolos escritos de prevenção e resposta a violências, incluindo notificação, acolhimento, proteção da vítima e comunicação às autoridades;

VII - garantia de acesso do acolhido a atendimento de saúde na rede pública ou privada, quando necessário;

VIII - mecanismos de ouvidoria, canal de denúncias e informação clara aos acolhidos e familiares;

IX - transparência ativa, com prestação de contas, quando houver recebimento de recursos públicos;

X - formação inicial e continuada de colaboradores em direitos humanos, ética do cuidado, redução de danos, prevenção de recaídas e reinserção social, conforme regulamento.

Art. 8º O acolhimento em comunidade terapêutica (CT), para fins de certificação, será sempre por adesão voluntária, mediante termo de consentimento informado, com linguagem acessível, contendo:

I - objetivos do acolhimento e sua natureza transitória;

II - direitos e deveres do acolhido;

III - regras de convivência e rotinas;



* C D 2 6 8 5 2 3 5 4 7 6 0 0 *



IV - critérios de alta e desligamento;

V - regras de visitas, comunicação e acesso a pertences;

VI - indicação do canal de denúncias e da ouvidoria.

§ 1º A qualquer tempo, o acolhido poderá solicitar o desligamento, devendo a comunidade terapêutica (CT) adotar protocolo de alta planejada e segura, com orientação, contato familiar e encaminhamento à rede, quando necessário.

§ 2º O disposto neste artigo não prejudica medidas de urgência em saúde, devidamente justificadas e encaminhadas à rede assistencial competente.

Art. 9º A comunidade terapêutica (CT) certificada deverá manter prontuário social e terapêutico mínimo, preservado o sigilo, contendo ao menos: identificação, termo de consentimento, Plano Individual de Atendimento (PIA), registros de evolução e encaminhamentos, incidentes relevantes e termo de alta ou desligamento.

Parágrafo único. O acesso ao prontuário observará sigilo legal, proteção de dados e o direito do acolhido à informação, nos termos da legislação.

CAPÍTULO IV

DA ARTICULAÇÃO COM A REDE PÚBLICA E DA REINserÇÃO SOCIAL

Art. 10. A comunidade terapêutica (CT) certificada deverá comprovar mecanismos de articulação com a rede de atenção psicossocial e assistência social, especialmente para:

I - avaliação de necessidades clínicas que exijam cuidado em saúde;

II - encaminhamento a CAPS, UBS, hospitais e serviços especializados quando indicado;

III - acesso a documentos, benefícios e regularização civil;

IV - estratégias de reinserção social, familiar e laboral.

Art. 11. A certificação priorizará metodologias de reinserção social, educação e capacitação profissional, inclusive por meio de parcerias





com entidades públicas e privadas, vedada qualquer forma de exploração do trabalho do acolhido.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E PREVENÇÃO DE ABUSOS

Art. 12. A fiscalização do cumprimento desta Lei observará atuação integrada e cooperativa entre órgãos competentes das áreas sanitária, assistência social, direitos humanos e políticas sobre drogas, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público e demais órgãos de controle.

Art. 13. As inspeções poderão ocorrer sem aviso prévio, presencialmente ou por meio remoto, nos limites técnicos e legais, devendo ser resguardados o sigilo, a dignidade dos acolhidos e a proteção de dados.

Art. 14. A comunidade terapêutica (CT) certificada deverá manter:

I - canal interno de denúncias com proteção contra retaliação;

II - protocolo de resposta a incidentes e violências;

III - registro e comunicação de ocorrências relevantes às autoridades, nos termos da legislação;

IV - afixação ostensiva, em local visível, dos direitos do acolhido e dos canais externos de denúncia.

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS DA CERTIFICAÇÃO, DA ESTABILIDADE E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 15. A certificação no Sistema Nacional de Certificação e Qualificação das Comunidades Terapêuticas - SNCT:

I - constitui selo público de conformidade e qualidade;

II - habilita a comunidade terapêutica (CT) a pleitear instrumentos de parceria com o poder público, observadas as normas de chamamento público e contratação;

III - permitirá, quando houver parceria com a União, que os instrumentos tenham vigência preferencial plurianual, de até 48





(quarenta e oito) meses, com avaliações periódicas, para reduzir descontinuidade sazonal de políticas públicas.

§ 1º A vigência plurianual não afasta o dever de fiscalização, metas e avaliação, nem impede rescisão motivada por descumprimento.

§ 2º O regulamento estabelecerá indicadores mínimos de desempenho e conformidade, vedada a adoção de métricas que estimulem práticas abusivas, ocultação de recaídas ou seletividade indevida.

Art. 16. As comunidades terapêutica (CTs) certificadas terão assegurado assento consultivo e participação social, na forma do regulamento, em colegiados e instâncias de políticas públicas sobre drogas que contemplem representação da sociedade civil, respeitados critérios de pluralidade e rotatividade.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 17. Sem prejuízo de sanções previstas em outras normas, o descumprimento desta Lei sujeitará a comunidade terapêutica (CT) às seguintes sanções administrativas, aplicadas de forma motivada, proporcional e progressiva:

I - advertência e prazo de adequação;

II - suspensão da certificação;

III - cancelamento da certificação;

IV - impedimento de nova certificação por prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme a gravidade.

§ 1º Na hipótese de risco imediato à integridade do acolhido, poderá ser determinada medida cautelar de suspensão, com comunicação às autoridades competentes.

§ 2º Será assegurado contraditório e ampla defesa, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS





Art. 18. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo:

- I - órgão competente para certificar;
- II - critérios objetivos, níveis e instrumentos de auditoria;
- III - equipe mínima e qualificação;
- IV - indicadores mínimos de conformidade;
- V - regras de transparência e prestação de contas;

VI - integração do Cadastro Nacional das Comunidades Terapêuticas Certificadas - CNCTC com bases públicas, observado sigilo e proteção de dados.

Art. 19. As comunidades terapêuticas (CTs) em funcionamento terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para adequação aos requisitos desta Lei, sem prejuízo das exigências sanitárias e de direitos humanos já aplicáveis.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil convive, há décadas, com um desafio estrutural de saúde pública e proteção social relacionado ao uso problemático de álcool e outras drogas, fenômeno que atravessa dimensões médicas, psicológicas, familiares, comunitárias, econômicas e de segurança pública. Nesse cenário, a política pública precisa conciliar, simultaneamente, cuidado, dignidade, responsabilização, reinserção social e prevenção de violência, sem reducionismos.

As Comunidades Terapêuticas - CTs ocupam, na prática, um espaço relevante de acolhimento residencial transitório e de apoio social, especialmente em regiões onde a oferta de serviços especializados é insuficiente ou distante. Contudo, a experiência nacional também demonstrou que a inexistência de um mecanismo claro, objetivo e nacionalmente reconhecido de certificação e qualificação favorece dois efeitos indesejáveis: (i) a generalização negativa do debate público - que tende a tratar o conjunto das





CTs como se fosse homogêneo - e (ii) a abertura de espaço para que instituições irregulares ou improvisadas se autodenominem CTs, prejudicando a credibilidade das entidades sérias, o controle estatal e a proteção efetiva dos acolhidos.

Essa ambiguidade gera insegurança jurídica, instabilidade de financiamento e descontinuidade de políticas públicas, além de ampliar a tensão política e ideológica sobre o tema. Não se trata, portanto, de escolher entre “CTs” e “direitos humanos”, mas de estruturar o Estado para que reconheça, diferencie, qualifique e fiscalize com rigor, protegendo pessoas acolhidas e, ao mesmo tempo, garantindo que instituições regulares possam atuar com previsibilidade e responsabilidade.

O presente Projeto de Lei institui o Sistema Nacional de Certificação e Qualificação das Comunidades Terapêuticas - SNCT e cria o Cadastro Nacional das Comunidades Terapêuticas Certificadas - CNCTC, com acesso público. A proposta desloca o eixo do debate para uma solução moderna e republicana: certificar quem cumpre critérios mínimos e objetivos; dar transparência; integrar fiscalização; punir irregularidades; e proteger o acolhimento humanitário quando realizado com responsabilidade.

A certificação, nesta proposição, não substitui licenças e alvarás já exigidos nem retira competências de órgãos sanitários, da assistência social, dos direitos humanos, do Ministério Público e dos mecanismos de controle, ao contrário, o SNCT cria um padrão nacional que fortalece o controle social, facilita a atuação fiscalizatória e assegura que a sociedade possa identificar, com clareza, quais CTs operam em conformidade com requisitos mínimos.

O texto estabelece vedações expressas a práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito - como isolamento físico, retenção de documentos, coerção religiosa, castigos e trabalhos forçados, e exige instrumentos concretos de prevenção e resposta a incidentes, além de regramento de prontuários mínimos e plano individual de atendimento, com ênfase na reinserção social e na articulação com a rede de saúde e assistência social.

Ao mesmo tempo, a proposta confere racionalidade e estabilidade administrativa: ao prever que, quando houver parceria com a União, os instrumentos possam ter vigência preferencial plurianual, com avaliações





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Leda Borges - REPUBLICANOS/GO

Apresentação: 15/07/2026 11:25:04,927 - Mesa

PL n.3711/2026

periódicas e possibilidade de rescisão motivada, esta proposição reduz a descontinuidade típica de ciclos orçamentários e mudanças sazonais, sem criar privilégios incondicionais. A estabilidade aqui é consequência de conformidade e transparência, e não de blindagem contra fiscalização.

Em síntese, o SNCT é uma resposta legislativa equilibrada: ele fortalece direitos, amplia transparência, melhora governança e reduz o espaço para abusos, enquanto preserva e qualifica o papel de CTs sérias que prestam acolhimento humanitário e contribuem para a reinserção social. O Estado, assim, deixa de atuar apenas “apagando incêndios” e passa a organizar o setor com regras claras, auditáveis e compatíveis com a proteção integral.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, em benefício da segurança jurídica, do controle social e, sobretudo, da proteção das pessoas e famílias afetadas pelo uso problemático de álcool e outras drogas.

Sala das Sessões, em de de 2026.

LÊDA BORGES

Deputada Federal

Republicanos/GO



* C D 2 6 8 5 2 3 5 4 7 6 0 0 *